

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS Janeiro

Circular: N.º 02/2015

Assunto: Uma boa notícia – Decreto-Lei n.º 177/2014.

Veículo – Registo propriedade – Contrato verbal de compra e venda.

A 15 Dezembro 2014, no D. R. n.º 241, 1.ª Série, foi publicado o DECRETO-LEI N.º 177/2014. Com o mesmo diploma,

Visou-se criar:

- um procedimento especial para o registo de propriedade de veículos adquiridos por contrato verbal de compra e venda, visando a regularização da propriedade; e,
- estabelecer um regime de apreensão de veículos decorrente do referido procedimento especial.

A necessidade desta regulamentação resultou do seguinte: nos termos do n.º 1, art.º 42, do Regulamento do Registo Automóveis, — Decreto n.º 55/75, 12 Fevereiro —,

“ 1 – O registo obrigatório (do veículo) deve ser requerido no prazo de 60 dias a contar da data do facto.”

o que, a não ser feito, mantinha a responsabilidade (do veículo) para aquele que continuava como titular do registo de propriedade.

Daí, a única saída era formular um “...pedido de apreensão administrativa”. Se o veículo não fosse localizado no prazo de 6 meses, mediante comprovativo das entidades policiais, o interessado requer o cancelamento oficioso da matrícula do veículo. Ora,

Nem todos actuavam assim e, daí, a Autoridade Tributária (AT) notificava o pagamento do Imposto ÚNICO Circulação a quem já não era o proprietário, e sem admitir prova em contrário, — ou seja, como sujeitos passivos do IUC as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais os veículos se encontram registados.

Assim, para pôr termo a esta situação, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 177/2014. Assim, como diz o n.º 1, art.º 1,

“ 1 – Decorrido o prazo legalmente estabelecido para efectuar o registo obrigatório (como vimos, 60 dias) o registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda **pode ser pedido pelo vendedor**, presencialmente ou por via postal, com base em documentos que indiciem a efectiva compra e venda do veículo.”

sendo que o pedido tem de ir acompanhado, por ex., da factura; recibo; venda a dinheiro; ou, outro documento de quitação, — n.º 2. E, os outros elementos de

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

identificação do comprador devem ser indicados no impresso, modelo único, para registo. Recebidos estes elementos,

A Conservatória notifica o comprador para, no prazo de 15 dias, deduzir oposição escrita. Se não deduzir oposição, a aquisição é registada em seu nome, — n.º 1 e n.º 2, art.º 3.

Naturalmente, que estas poucas informações não excluem a leitura do restante do diploma, a quem interessar.

Num capítulo II, e como se prevê já no n.º 7, art.º 3, no caso do Conservador não efectuar o registo,

O Conservador procede ao pedido de apreensão do veículo, o que está regulado nos arts. 9 a 11. Importante é que,

Decorridos 3 meses sobre o pedido de apreensão sem que a propriedade esteja regularizada, diz o n.º 1, art.º 10,

“(…), a matrícula é oficiosa e gratuitamente cancelada pelo IMT, IP (Inst. da Mobilidade e dos Transportes).

ATENÇÃO: o cancelamento oficioso da matrícula efectuada nos termos acima descritos, não prejudica a validade dos contratos de seguro de responsabilidade civil automóvel.”, — n.º 2, art.º 10.

O Decreto-Lei n.º 177/2014 veio fixar os emolumentos para os actos que trata. Assim, por ex.,

“Pelo registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda, requerido apenas pelo vendedor e efectuado no âmbito do procedimento especial de regularização de propriedade criado pelo presente decreto-lei — 75 Euros.”

havendo uma redução de 15%, “(…) quando os procedimentos sejam promovidos por via electrónica.”

O emolumento acima apresentado (75€) é reduzido para € 40, quando a compra e venda

“(…) tenha ocorrido até 31 Dezembro 2013 e o registo tenha sido requerido até 31 Dezembro 2015.”

O Decreto-Lei n.º 177/2014, está em vigor desde 20 Dezembro 2014.

